



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Ofício 313/GP/2014

Brasília, 16 de setembro de 2014.

Senhor Ministro,

Considerando a tutela antecipada deferida por Vossa Excelência na ACO-MC 1773/DF, e tendo em conta a intimação deste Conselho para eventual regulamentação da matéria tratada no referido feito, indago: (i) a decisão estende-se, para as providências que cabem ao CNJ, a todos os ramos do Judiciário brasileiro?; (ii) seria possível estabelecer um escalonamento de valores relativamente ao auxílio-moradia, equivalente àquele estabelecido para os subsídios dos magistrados das distintas instâncias, tendo como teto a importância recebida a este título, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal?.

Aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Ministro Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça

*Recebido em
17/09/14
José Oliveira*

A Sua Excelência o Senhor
Ministro LUIZ FUX
Supremo Tribunal Federal



Cópia conferida com documento original por MEIRIELLE VIANA PIRES.
Documento Nº: 11154.131252-5645 - consulta à autenticidade em
<https://www.cnj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CNJMEM201401202



Supremo Tribunal Federal
Gabinete do Ministro Luiz Fux

Brasília, 17 de setembro de 2014.

Ofício GMLF nº 09 /2014

Ref.: Ofício 313/GP2014

Senhor Presidente,

Em resposta à consulta formulada por V. Ex^a no ofício em referência, cumpre-me informar que, até que a Resolução do CNJ disciplinando o auxílio-moradia entre em vigor, este auxílio será devido, independentemente de regulamentação, consoante liminar deferida, no valor máximo pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, montante que atualmente é, desde 1º de outubro de 2011, de R\$4.377,73 (quatro mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos, a ser reajustado anualmente ao início de janeiro de cada ano; Ata da Quinta Sessão Administrativa, realizada em 21 de setembro de 2011, Processo nº 344.744).

Sem prejuízo da medida acima, o CNJ poderá, na regulamentação do tema, negar o direito ao aludido auxílio exclusivamente aos magistrados inativos e àqueles magistrados a quem tenha sido disponibilizada residência oficial, consoante previsão expressa da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Quanto à indagação da possibilidade de adoção do escalonamento dos valores devidos a título do referido auxílio em 5% de acordo com as instâncias, o CNJ poderá adotá-lo, desde que este parâmetro também seja escolhido pelo Conselho Nacional do Ministério Público para os membros do Ministério Público.

Nesse caso, os Ministros do Supremo Tribunal Federal terão direito à quantia acima declinada e os demais magistrados, da União, dos Estados ou do DF, receberão de forma escalonada por instância, observando-se o mesmo escalonamento existente para o pagamento do subsídio. Ademais, em caso de adoção dessa metodologia de pagamento pelo CNJ, o pagamento de auxílio-moradia a qualquer magistrado brasileiro, seja da União, dos Estados ou do Distrito Federal, deverá, necessariamente, observar o ora mencionado escalonamento de acordo com a instância do magistrado, e nenhum magistrado brasileiro poderá receber, a título de auxílio-moradia, um valor superior àquele pago a Ministro do STF sob essa rubrica.

Em qualquer hipótese, ainda que o CNJ adote o escalonamento dos 5%, um magistrado da união, substituto ou titular, não poderá perceber, a título de auxílio-moradia, valor inferior ao pago mensalmente a um membro do Ministério Público no cargo de ingresso na carreira.

Em relação ao alcance da decisão, cumpre destacar que a *ratio decidendi* do provimento é aplicável a todos os ramos do Judiciário brasileiro, o que pode ser avaliado pelo CNJ na regulamentação da matéria.

Ministro Luiz Fux

Ao Excelentíssimo Senhor Ministro
RICARDO LEWANDOVSKI
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Cópia conferida com documento original por MEIRIELLE VIANA PIRES.
Documento Nº: 11154.131252-5645 - consulta à autenticidade em
<https://www.cnj.jus.br/sigaex/autenticar.action>



CNJMEM201401202